



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Deputado AMARO NETO)

Dispõe sobre a inclusão de todo o Estado do Espírito Santo na área de atuação da Sudene.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências” para incluir, na área de jurisdição da Sudene, Municípios pertencentes ao Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as [Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951](#), [6.218, de 7 de julho de 1975](#), e [9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais..





Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo propor a inclusão de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo na região de atuação da Sudene, de forma a possibilitar que essas localidades tenham acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, bem como aumentar suas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, criando oportunidades de emprego e renda.

A delimitação da Região Nordeste uma vez que sofre variações e não está associada unicamente aos limites dos Estados que a integra, depende de uma atuação geoeconômica e social já prevista na Constituição Federal, no entanto, esta não especifica as limitações estaduais. Dessa forma, o presente projeto torna-se oportuno.

Os municípios do Espírito Santo já pertencentes à área de abrangência da SUDENE possuem similaridade com os que já fazem parte, o que possibilita e beneficia a inclusão de todo o Estado.

Logo, visando aumentar as oportunidades de emprego apresento o Projeto de Lei complementar em epígrafe para que, dada à importância das causas defendidas, além de outras, seja possível, com o apoio dos nobres pares a aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Deputado AMARO NETO

Documento eletrônico assinado por Amaro Neto (REPUBLIC/ES), através do ponto SDR_56275,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 1 8 7 7 3 1 8 0 0 *